

Considerações sobre o PL 45/08

**Inconstitucionalidade, ilegalidade e ausência
de justificativa de mérito para a alteração da
legislação em vigor**

Justificativa do PL 45/08:

Principais argumentos equivocados:

- “Conformar a legislação nacional com os princípios estabelecidos na Convenção da UNESCO”.
- “A lei atual fere radicalmente os princípios da Convenção da UNESCO”
- “A lei atual incentiva a caça ao tesouro e a retirada irresponsável dos bens do meio”

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE VICIO FORMAL DE INICIATIVA- INSANÁVEL

- A inconstitucionalidade é questão prejudicial e precede a análise do mérito
(O controle prévio não se esgotou - 2 casas-PR-Judiciário)
- PL afronta o art. 2º, artº 61, parágrafo 1º, inciso II, aliena b c/c art. 84, inciso VI, alínea a da Constituição Federal
- Ausente fundamento de validade e motivação - não adotado como parâmetro a legislação sobre a matéria em vigor

- Inconstitucionalidade incidente sobre os arts. 3º, 6º, caput, e parágrafo 2º, 8º, 9º, inciso VI, 13º, caput, 14º, caput, e inciso da 15º, caput

- Matéria sob reserva de decreto presidencial porque versa sobre organização e o funcionamento dos órgãos da administração federal - vedada sua disciplina por lei ordinária

- Impossibilidade de modificação da competência para retirada do comando da Autoridade Naval o dever de fiscalização

- PL desconsidera os princípios constitucionais do direito econômico e de regulação: livre concorrência, livre iniciativa e função social da propriedade

PL infringe principio da preservação e continuação da empresa e restringe as atividades de exploração subaquática desenvolvidas por empresas já em funcionamento

PL permite o desequilíbrio economico setorial, impedindo a manutenção de investimentos do setor privado em pesquisa junto ao Governo Federal

VÍCIO DE LEGALIDADE

Desconsideração das previsões do Novo Código Civil - artigos 1264 a 1266 que tratam dos achados.

Desconsideração das premissas da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar quanto à sua aplicação exclusiva sobre os bens encontrados no Mar Territorial Brasileiro e não de forma irrestrita, *latu sensu*, em águas sob jurisdição brasileira.

Considerações:

Premissa equivocada do PL: Aplicação analógica da Convenção da Unesco de 2001 não ratificada pelo Brasil.

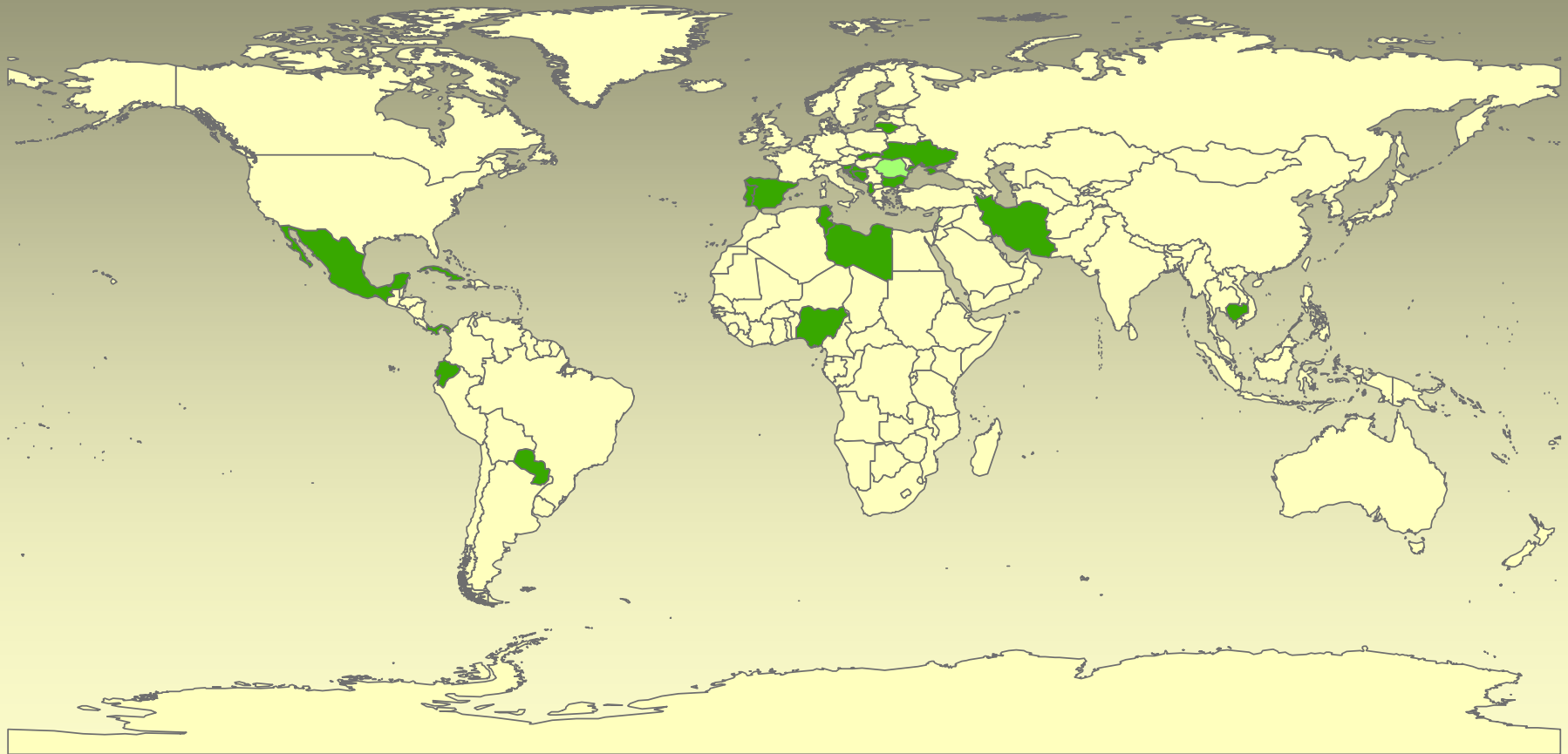
A Lei ATUAL 10.166/2000 é adequada

MÉRITO (Na prática o PL 45-08 com o intuito de preservar, incentiva a degradação)

Projeto de Lei 45/08 não cita a Convenção das Nações Unidas sobre o - Direito do Mar- CNUDM (Esta sim entrou em vigor e foi incorporada no ordenamento jurídico interno através do Decreto nº 1530/95)

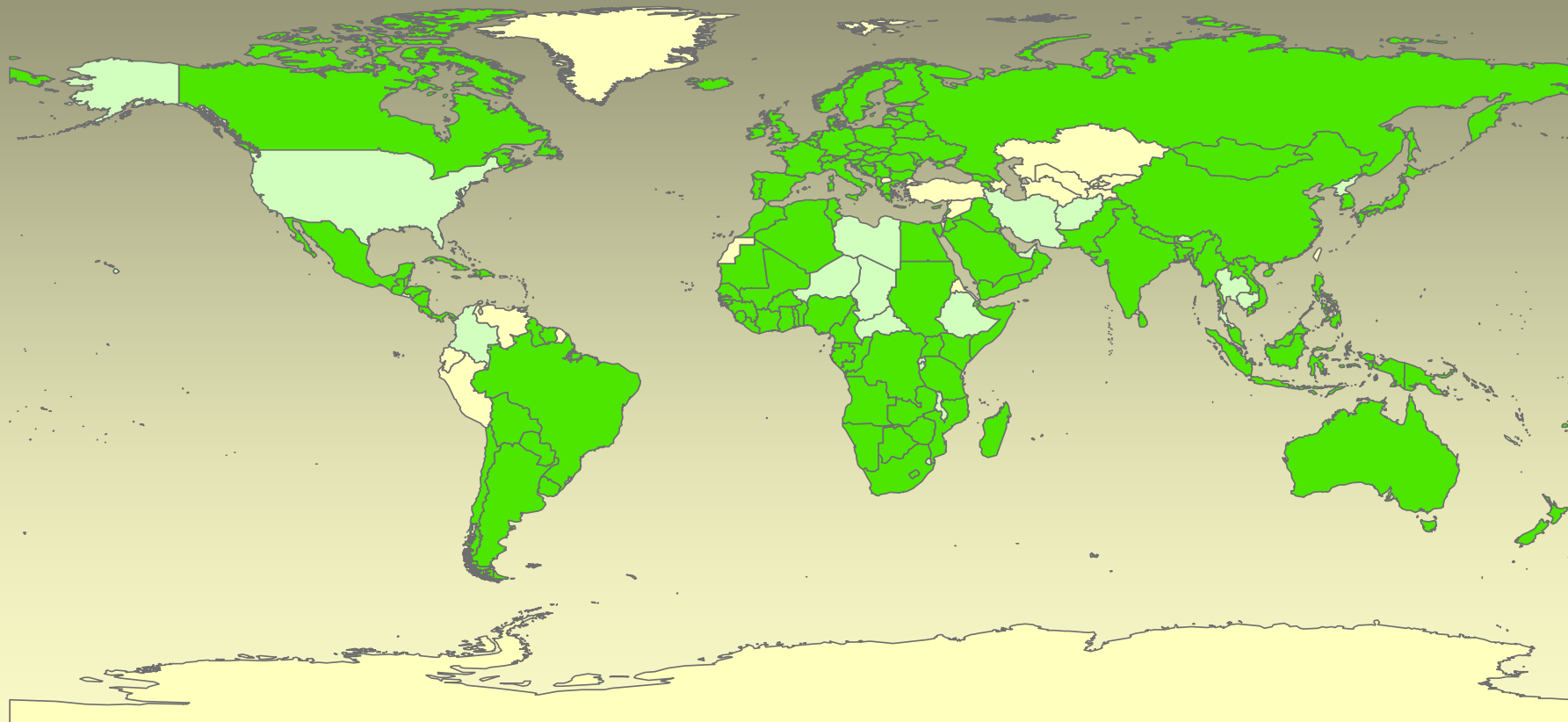
Convenção UNESCO Sobre Patrimônio Cultural Subaquático

(da qual o Brasil não é signatário)



- Assinado
- Ratificado

Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar - CNUDM



● Assinado

● Ratificado

Convenção da UNESCO.

(da qual o Brasil não é signatário)

- Apenas 26 Estados a ratificaram
- Menos de 13% do total de Estados!
- Mesmo após 8 anos de criação, somente 26 destes a ratificaram.
- O que está sendo questionado é um PL e as suas falhas e equívocos e não uma Convenção que não vigora em nosso País.

A legislação em vigor, Lei nº7542 de 1986 alterada pela Lei 10.166/2000, já assegura que, se ocorrer qualquer achado por acaso, ou sem a devida autorização e acompanhamento de autoridades, sem as devidas licenças e todo o trâmite burocrático, além do acompanhamento de representantes da Marinha do Brasil não poderá haver exploração.

Em todos os casos a lei ATUAL assegura à União a escolha de todos os bens de valor artístico, histórico e arqueológico

As Normas da Marinha do
do Brasil, tratam de afastar
curiosos e restringir as
concessões às empresas
devidamente qualificadas.

RISCOS

- Físicos
 - Pesca /Arrasto
 - Pirataria
 - Prospecção de Petróleo
- Empresas especializadas e clandestinas.
- Falta de fiscalização
- Químicos
 - Fenômeno da acidificação dos oceanos
- Biológicos

LIMITES DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS

